

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 9 de Março de 1987

que altera o anexo da Directiva 79/117/CEE, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas

(87/181/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/355/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que essa directiva prevê a necessidade de alterar regularmente o conteúdo do seu anexo em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que foi estabelecido que a utilização do nitrofenol como produto fitofarmacêutico e, nomeadamente, como herbicida, é susceptível de ter efeitos prejudiciais para a saúde humana e animal;

Considerando que foi igualmente estabelecido que a utilização do 1,2-dibromoetano e do 1,2-dicloroetano como produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente para a fumigação dos produtos vegetais e do solo, é susceptível de ter efeitos prejudiciais para a saúde humana e animal e de expor o ambiente a riscos excessivos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No anexo da Directiva 79/117/CEE, a expressão « C. Óxido de etileno » é substituída por:

« C. Outros compostos

1. Óxido de etileno »

e adita-se o seguinte texto:

« 2. Nitrofenol

3. 1,2-dibromoetano

4. 1,2-dicloroetano ».

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar:

— em 1 de Janeiro de 1988, no que respeita ao nitrofenol e ao 1,2-dibromoetano

e

— em 1 de Junho de 1989, no que respeita ao 1,2-dicloroetano.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. EYSKENS

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 36.⁽²⁾ JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 33.